

**TC 001.671/2014-6**

**Tipo de processo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Curralinho/PA

**Responsáveis:** Miguel Pedro Pureza Santa Maria, 258.488.102-06 e Leonaldo dos Santos Arruda, CPF 329.674.382-00

**Procurador constituído nos autos:** Mauro César Lisboa dos Santos, OAB/PA 4288, Miguel Biz, OAB/PA 15409B

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

**Relator:** Vital do Rêgo

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria (peça 7), 258.488.102-06, ex-prefeito do município de Curralinho/PA (peça 3, p. 1), período de gestão 2009-2012, e do Sr. José Leonaldo dos Santos Arruda (peça 8), CPF 329.674.382-00, prefeito atual de Curralinho/PA, gestão 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquele município, na modalidade fundo a fundo, para a execução das ações e programas integrantes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS 2010, à conta dos Programas de Proteção Social Básica/PBS e de Proteção Social Especial/PSE, exercício de 2010, conforme Plano de Ação na peça 1, p. 28- 32, com vigência incidente no período de 1º/1/2010 a 31/12/2010.

## HISTÓRICO

2. Para a execução das ações previstas, foi orçada e aprovada a importância de R\$441.118,00 (peça 1, p. 28-30), à conta do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)/MDS, da qual foi liberada efetivamente a quantia de R\$ 438.613,90, conforme as ordens bancárias relacionadas na peça 1, p. 40-42. Registre-se que, segundo a Nota Técnica n. 4730/2013, de 10/9/2013 da Coordenação Geral de Prestação de Contas do MDS (peça 1, p. 26), foi abatido do valor repassado a importância de R\$ 50.966,40, por se referir ao Programa/Piso/Intervenção IGDSUAS-IGDPBF para aprimoramento da gestão e este não ser de competência do FNS/MDS. Assim, o valor do débito apurado nesta TCE é de R\$ 387.647,50.

3. Verificou-se que no 32º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos-Sorteio de Unidades Municipais, a Controladoria-Geral da União/CGU realizou fiscalização *in loco* nas Ações de Governo de janeiro 2009 a março de 2010 (Relatório 1635, de 10/5/2010, peça 1, p. 44-130) executadas em Curralinho/PA, constatando-se irregularidades na aplicação e execução de recursos federais repassados pelo MDS naquele município, conforme itens abaixo daquele relatório (peça 1, p. 130):

55000 MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE À FOME / MDS

PROGRAMAS-ITENS: PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6, 6.1.7, 6.1.8 e 6.1.9; GESTÃO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DE COMBATE À FOME - 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.2.4 e 6.2.5; PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - 6.3.1, 6.3.2, 6.3.3, 6.3.4, 6.3.5, 6.3.6, 6.3.7, 6.3.8, 6.3.9, 6.3.10, 6.3.11, 6.3.12 e 6.3.13; BOLSA FAMÍLIA - 6.4.1, 6.4.2, 6.4.3, 6.4.4, 6.4.5 e 6.4.6”.

3.1 A administração municipal de Curralinho/PA tomou conhecimento dessas irregularidades

listadas no item anterior, dado que a equipe da CGU solicitou àquela unidade examinada documentos e processos pertinentes a tais constatações, como registrado ao longo do relatório de fiscalização no campo “Manifestação da Unidade Examinada”. Posteriormente, o Ofício MDS 2062 (peça 1, p. 134-136), de 16/5/2012, com Aviso de Recebimento (AR) dos Correios à peça 1, p. 138, notificou o ex-prefeito Miguel Pedro a devolver os recursos federais repassados por conta das constatações das irregularidades, abaixo:

- item 6.1.1- Não disponibilização dos documentos referentes à execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, relativos ao período de janeiro a março de 2010 (peça 1, p. 48), R\$ 61.774,01, valor corrigido;

- item 6.4.1 – Não disponibilização da documentação solicitada dos gastos do Programa Proteção Social Básica, relativos a janeiro a março de 2010 (peça 1, p. 112), R\$ 26.236,60, valor corrigido;

3.2 Não houve manifestação do ex-prefeito Miguel Pedro quanto à elisão das irregularidades constadas pelo Relatório de Fiscalização 1635 da CGU.

4 Quanto à prestação de contas do PSB e PSE, exercício 2010, segundo art. 6º da Portaria MDS 625, de 10/8/2010, o instrumento de prestação de contas dos programas é o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira (Demonstrativo Sintético), cujos dados deveriam ser alimentados pelo gestor municipal, no caso em tela, o Sr. Miguel Pedro, até 31/8/2011 e submetido ao Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS de Curalinho/PA, que deveria manifestar-se quanto ao cumprimento das finalidade dos repasses federais até 30/9/2011.

5. Vencido o prazo para prestação de contas dos programas, foram notificados:

a) o Sr. Miguel Pedro pelos Ofícios MDS 3662 (peça 1, p. 152-156, AR à peça 1, p. 158), de 5/10/2012, a apresentar o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Financeira dos recursos repassados do PBS e PBE, exercício 2010, a Ata e a Resolução do CMAS de Curalinho/PA, contendo o Parecer de Avaliação daquele conselho referente ao cumprimento das metas físicas e financeiras contidas no plano de ação dos programas ou a devolução da totalidade dos recursos federais repassados a ordem dos referidos programas;

b) o CMAS de Curalinho/PA pelo Ofício 3663 (peça 1, p. 160-164 com AR à peça 1, p. 166), de 5/10/2012 e 968 (peça 1, p. 168-170, com AR à peça 1, p. 172), de 29/4/2013, para apresentar a documentação elencada no item anterior;

c) o Sr. Leonaldo dos Santos pelo ofício 969 (peça 1, p. 174-178 com AR. à peça 1, p. 264-266), de 29/4/2013, a também apresentar a documentação acima ou devolver os recursos federais repassados.

5.1 Os responsáveis acima não apresentaram prestação de contas e o MDS procedeu a instauração de processo de TCE.

6. O Relatório 37 do Tomador de Contas do MDS (peça 1, p. 328-342), de 21/10/2013, concluiu que os responsáveis, o ex-prefeito Sr. Miguel Pedro e o Sr. Leonaldo dos Santos, prefeito atual de Curalinho/PA, este com fundamento na súmula 230 do TCU, não comprovaram a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, pela omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do PSB e PSE, exercício 2010, com débito dos recursos repassados do programa, valor de R\$ 387.647,50 (valor histórico). A omissão caracterizou-se pela não apresentação do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Financeira dos recursos repassados do PBS e PBE, juntamente com a Ata, a Resolução e o Parecer de Avaliação do CMAS de Curalinho/PA, atestando o cumprimento das metas físicas e financeiras contidas no plano de ação dos programas, conforme art. 6º da Portaria MDS 625, de 10/8/2010.

7. O Relatório de Auditoria 1829 (peça 1, p. 352-354) da CGU, de 4/12/2013, ratificou as conclusões do Tomador de Contas do MDS. O Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 362), de 31/12/2013, atestou ter tomado conhecimento das conclusões acima, opinando pela irregularidade das contas do responsável.

8. Na instrução preliminar de citação do TCU à peça 4, de 20/6/2014, estão circunstanciados os demais elementos do caso, fundamentados nas conclusões do Relatório 37 do Tomador de Contas do MDS e Relatório 1829 da CGU, observando-se que estavam atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido para o prosseguimento do processo de TCE. Propôs-se, por conseguinte, realizar a citação dos responsáveis para apresentar alegações de defesa ou devolver os recursos federais repassados dos programas em tela, “em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada pela omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica/PBS e Proteção Social Especial/PSE, no exercício de 2010, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, com infringência ao art. 37, caput c/c o art. 70 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, Lei Orgânica de Assistência Social/ LOAS, Portaria MDS 625, de 10/8/2010; e Portaria Ministerial 507, de 24/11/2011”.

9. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/PA (peça 6), de 25/6/2014, o qual anuiu à proposta da instrução preliminar do TCU à peça 4, foi promovida a citação dos Srs. Miguel Pedro Pureza Santa Maria, 258.488.102-06, ex-prefeito de Curralinho/PA à época dos fatos e do Sr. Leonaldo dos Santos Arruda, CPF 329.674.382-00, atual prefeito de Curralinho/PA, por intermédio do 1705/2014-TCU/SECEX-PA (peça 13, com AR à peça 14), de 27/8/2014, e 2234/2014-TCU/SECEX-PA (peça 22, com AR à peça 1, p. 23), de 4/11/2014, respectivamente.

10. O Sr. Miguel Pedro, por intermédio de procurador constituído nos autos (peça 15), solicitou prorrogação (peça 16) do prazo para apresentar suas alegações de defesa, pedido concedido pelo Despacho TCU (peça 17), de 1/10/2014, com comunicação ao responsável pelo Ofícios 1991/2014-TCU/SECEX-PA (peça 18, com AR à peça 19), de 1/10/2014. O responsável apresentou alegações de defesa, recebida, tempestivamente, no TCU em 29/10/2014 (peça 20).

11. O Sr. Leonaldo dos Santos Arruda, por intermédio de procurador constituído nos autos (peça 24), apresentou alegações de defesa (peça 25), recebida, tempestivamente, no TCU em 9/12/2014.

## **EXAME TÉCNICO**

### **Análise das alegações de defesa do Sr. Leonaldo dos Santos Arruda**

12. Quanto à responsabilização do Sr. Leonaldo dos Santos Arruda, mencionada no item 6 acima, verifica-se que o interessado alega que não encontrou documentação para apresentar a prestação de contas do PBS e PSE, exercício/2000, ingressando, por conseguinte, no início de seu mandato, com Ação Civil de Improbidade Administrativa 0001144-36.2013.8.14.0083 (peça 25, p. 9-17), de 27/3/2013, junto ao Tribunal de Justiça do Pará, em desfavor do ex-prefeito o Sr. Miguel Pedro. Houve contestação do Sr. Miguel Pedro (peça 25, p. 43-63), de 16/5/2013, solicitando a extinção da lide por incompetência absoluta da Justiça Estadual, dado a ação envolver recursos federais, decidindo o Juízo pelo recebimento da inicial e prosseguimento da ação, segundo Decisão Interlocutória de 7/6/2013 (peça 25, p. 64-69).

12.1 Desse modo, propõe-se a exclusão do Sr. Leonaldo dos Santos Arruda do rol de responsáveis deste processo de TCE, pois demonstrou que adotou as medidas legais para ressarcimento dos recursos federais repassados por conta do PBS e PSE, exercício 2010, a comento da Súmula 230 do TCU.

### **Análise das alegações de defesa e responsabilização do Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria**

13. O Sr. Miguel Pedro aduz que os documentos (cópia de notas fiscais, recibos e extratos bancários), acostados aos autos em 29/10/2014, “dão conta que as verbas recebidas através do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e dos Programas Proteção Social Básica e Especial foram legalmente aplicadas em proveito da população”.

13.1 Inicialmente, destaca-se que os recursos do PBS e PSE têm sistemática especial de prestação de contas que privilegia o controle social. Conforme disposto no art. 6º da Portaria MDS 625, o Sr. Miguel Pedro deveria preencher o Demonstrativo Sintético, instrumento de prestação de contas contido no sistema informatizado do SUAS Web até 31/8/2011, submetendo-o ao CMAS de Curralinho/PA, para análise e manifestação até 30/9/2011 desse Conselho a respeito do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações do Plano de Ação.

13.2 O não envio do Demonstrativo Sintético, cobrado ao responsável pelo MDS na fase interna desta TCE, caracterizou a omissão no dever de prestar contas dos recursos do PBS e PSE, exercício 2010.

13.3 Registre-se que no Ofício 3662 (peça 1, p. 152-156), de 5/10/2012, apesar de vencido o prazo para prestação de contas nos moldes da Portaria 625, o MDS recomendou ao Sr. Miguel Pedro o envio de planilha semelhante ao Demonstrativo Sintético, acompanhado de Ata, Resolução e Parecer de Avaliação do CMAS de Curralinho/PA a respeito da prestação de contas dos programas aludido, não sendo atendido.

13.4 Posteriormente, na fase externa deste processo de TCE, o Sr. Miguel Pedro enviou ao TCU acervo documental, a título de prestação de contas dos programas, constituído por cópias de notas fiscais, de recibos e de extratos bancários.

13.5 Em busca da verdade material, no que diz respeito à correta aplicação dos recursos federais repassados, procede-se a análise da execução financeira dos recursos federais repassados, à luz da Portaria 625 do MDS e dos fundamentos legais que sustentam tal norma e a Administração Pública, dentre os quais a Lei 8.666/1993, bem como, subsidiariamente, a Instrução Normativa (IN) 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional/STN, utilizada nas constatações de irregularidades da Fiscalização 1635 da CGU, entre estas as referentes ao item 6.4.2 (PBF), à peça 1, p. 114-118.

13.6 Verificando-se os recursos repassados do PBS e PSE, exercício 2010, objeto desta TCE, valor de R\$ 387.647,50, foram repassados por Programa Piso/Intervenção e Agência/Conta-corrente os montantes:

ANO	PISO/INTERVENÇÃO	VALOR R\$	BB AG/C.C (*)	FONTE
2010	PBF	75.600,00	16748/99449	peça 1, p. 40-42
2010	PBVII	13.447,50	16748/112062	
2010	PFMC-II	27.000,00	5584/264520	
2010	PROJOVEM-PBV I	120.600,00	16748/104779	
2010	PVMC	151.000,00	16748/106992	
<b>TOTAL (R\$)</b>		<b>387.647,50</b>		

13.7 Compulsando-se o acervo documental enviado pelo Sr. Miguel Pedro, a título de prestação de contas do PBS e do PBE, verifica-se que as cópias dos extratos encaminhados referem-se apenas à movimentação financeira do Programa Piso/Intervenção PBF, de janeiro a dezembro de 2010, e as cópias das notas fiscais e dos recibos também são daquele período, não havendo identificação naqueles documentos fiscais se foram utilizadas nos referidos programas.

13.8 Constata-se que as movimentações dos recursos do PBF/2010 de Curralinho/PA na conta específica do Programa (Banco do Brasil S/A, Agência 1674, Conta-Corrente 99449, à peça 20, p. 46-57) foram efetuados por saque de cheques que não correspondem aos valores de nenhuma nota fiscal/recibo apresentada pelo responsável (peça 20, p. 3-45), pretensamente liquidadas junto a fornecedores/credores daquele município no decorrer do ano de 2010, impossibilitando a identificação dos beneficiários dos recursos do Programa. Impediu-se, assim, a formação de nexos de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas e autorizadas para gastos com o

Programa (aquisição de gêneros alimentícios, aplicação financeira, etc.), em conflito com o art. 20 da IN 1/1997 da STN.

13.9 Não é demais mencionar que o MDS recomendou ao responsável o envio de planilha semelhante ao Demonstrativo Sintético cobrado na Portaria MDS 625 (vide item 9.2 acima). Não atendida essa recomendação, não é possível a formação de nexo de causalidade aludida no item anterior.

13.10 Desse modo, não se consideram para prestação de contas os documentos apresentados pelo responsável à peça 20, impugnando-se em sua totalidade as despesas pretensamente incorridas nos programas PBS e PSE, exercício 2010, no valor histórico de R\$ 387.647,50, valores distribuídos conforme abaixo, com base no documento de repasse de recursos SUAS Web à peça 1, p. 40-42, exceto quanto aos valores do programa Piso/Intervenção IGD-PBF:

DATA (*)	PROGRAMA PISO/INTERVENÇÃO	VALOR ORIGINAL R\$	DATA (*)	PROGRAMA PISO/INTERVENÇÃO	VALOR ORIGINAL R\$
19/1/2010	PBF	6.300,00	23/11/2010	PFMC-II	4.500,00
4/3/2010	PBF	6.300,00	24/12/2010	PFMC-II	4.500,00
16/3/2010	PBF	6.300,00	19/1/2010	PROJOVEM-PBV I	10.050,00
22/4/2010	PBF	6.300,00	19/1/2010	PROJOVEM-PBV I	10.050,00
19/5/2010	PBF	6.300,00	4/3/2010	PROJOVEM-PBV I	10.050,00
17/6/2010	PBF	6.300,00	31/3/2010	PROJOVEM-PBV I	10.050,00
15/7/2010	PBF	6.300,00	26/4/2010	PROJOVEM-PBV I	10.050,00
27/8/2010	PBF	6.300,00	24/5/2010	PROJOVEM-PBV I	10.050,00
17/9/2010	PBF	6.300,00	30/6/2010	PROJOVEM-PBV I	10.050,00
25/10/2010	PBF	6.300,00	14/7/2010	PROJOVEM-PBV I	10.050,00
12/11/2010	PBF	6.300,00	23/8/2010	PROJOVEM-PBV I	10.050,00
30/12/2010	PBF	6.300,00	20/9/2010	PROJOVEM-PBV I	10.050,00
5/3/2010	PBVII	1.344,75	25/10/2010	PROJOVEM-PBV I	10.050,00
24/3/2010	PBVII	1.344,75	26/11/2010	PROJOVEM-PBV I	10.050,00
12/4/2010	PBVII	1.344,75	15/1/2010	PVMC	20.500,00
14/6/2010	PBVII	1.344,75	24/2/2010	PVMC	20.500,00
14/7/2010	PBVII	1.344,75	25/3/2010	PVMC	12.000,00
6/8/2010	PBVII	1.344,75	14/4/2010	PVMC	12.000,00
9/9/2010	PBVII	1.344,75	13/5/2010	PVMC	12.000,00
13/10/2010	PBVII	1.344,75	11/6/2010	PVMC	12.000,00
9/11/2010	PBVII	1.344,75	7/7/2010	PVMC	12.000,00
9/12/2010	PBVII	1.344,75	11/8/2010	PVMC	12.000,00
30/6/2010	PFMC-II	4.500,00	23/9/2010	PVMC	9.500,00
31/8/2010	PFMC-II	4.500,00	14/10/2010	PVMC	9.500,00
9/9/2010	PFMC-II	4.500,00	17/11/2010	PVMC	9.500,00
20/10/2010	PFMC-II	4.500,00	30/12/2010	PVMC	9.500,00
<b>TOTAL R\$</b>					<b>387.647,50</b>

(\*) Data da emissão da ordem bancária, conforme documento SUAS Web à peça 1, p. 40-42

14. Além do saque na conta específica do Programa Piso/Intervenção PBF não identificar a destinação dos recursos repassados, conforme explanado em todo o item 13 acima, o total de recursos repassados à conta do PBF (R\$ 75.600,00), não se aproxima do total de cópia de notas fiscais e recibos

apresentados (R\$ 69.169,38), não consta dos autos documentos referentes à realização de processo licitatório para as aquisições do Programa, em colisão com a Lei 8.666/1993, não foram atendidas as recomendações da Fiscalização 1635 da CGU quanto a constatações de irregularidades na execução dos Programas PBS e PSE, exercício 2010. Esses aspectos da execução financeira dos Programas reforçam a análise que não há como sustentar que os recursos gastos foram destinados para as aquisições autorizadas, como quer demonstrar o responsável com a apresentação do acervo documental à peça 20.

## CONCLUSÃO

15. Tendo em vista que nos relatórios do Tomador de Contas do MDS e da CGU foi consignado que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do PBS e PSE, exercício 2010, que houve a citação do Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria por esse motivo, que posteriormente aquele responsável apresentou documentação a título de prestação de contas, as quais foram rejeitadas conforme “Exame Técnico” acima, propõe-se o prosseguimento do feito com julgamento pela irregularidade das aludidas contas daquele responsável, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992, condenando-o em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 daquela lei.

16. Propõe-se a exclusão no rol de responsáveis desta TCE do nome do Sr. Leonaldo dos Santos Arruda.

17. Propõe-se também encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação, propondo, com esteio na delegação de competência estatuída no art. 1º, II, da Portaria MIN-VR, de 8/1/2015, do Ministro-Relator Vital do Rêgo:

I) **julgar irregulares** as contas do Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria, CPF 258.488.102-06, ex-prefeito de Curalinho/PA (2009-2012), com fundamento no art. 1º, 16, inciso III, alínea “b”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os art. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundo Nacional de Assistência Social/FNAS, atualizada monetariamente, e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente;

a) **ocorrência**: não comprovação da boa e regular utilização dos recursos federais pela omissão no dever de prestar contas, ocasionando à impugnação total dos recursos repassados ao município de Curalinho/PA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica/PBS e Proteção Social Especial/PSE, no exercício de 2010, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, valores históricos discriminados abaixo:

Valor original R\$	Data da ocorrência	Valor original R\$	Data da ocorrência	Valor original R\$	Data da ocorrência	Valor original R\$	Data da ocorrência
6.300,00	19/1/2010	1.344,75	24/3/2010	4.500,00	23/11/2010	10.050,00	26/11/2010
6.300,00	4/3/2010	1.344,75	12/4/2010	4.500,00	24/12/2010	20.500,00	15/1/2010
6.300,00	16/3/2010	1.344,75	14/6/2010	10.050,00	19/1/2010	20.500,00	24/2/2010
6.300,00	22/4/2010	1.344,75	14/7/2010	10.050,00	19/1/2010	12.000,00	25/3/2010
6.300,00	19/5/2010	1.344,75	6/8/2010	10.050,00	4/3/2010	12.000,00	14/4/2010



6.300,00	17/6/2010	1.344,75	9/9/2010	10.050,00	31/3/2010	12.000,00	13/5/2010
6.300,00	15/7/2010	1.344,75	13/10/2010	10.050,00	26/4/2010	12.000,00	11/6/2010
6.300,00	27/8/2010	1.344,75	9/11/2010	10.050,00	24/5/2010	12.000,00	7/7/2010
6.300,00	17/9/2010	1.344,75	9/12/2010	10.050,00	30/6/2010	12.000,00	11/8/2010
6.300,00	25/10/2010	4.500,00	30/6/2010	10.050,00	14/7/2010	9.500,00	23/9/2010
6.300,00	12/11/2010	4.500,00	31/8/2010	10.050,00	23/8/2010	9.500,00	14/10/2010
6.300,00	30/12/2010	4.500,00	9/9/2010	10.050,00	20/9/2010	9.500,00	17/11/2010
1.344,75	5/3/2010	4.500,00	20/10/2010	10.050,00	25/10/2010	9.500,00	30/12/2010

Valor atualizado do débito até 17/9/2015, com juros (peça 27): R\$ 653.371,70

II) **aplicar**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa individual ao Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida à notificação;

IV) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

V) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida ao responsável, bem como do relatório e do voto que a fundamentem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

VI) **excluir** a responsabilidade do Sr. Leonaldo dos Santos Arruda, CPF 329.674.382-00, da relação jurídica processual desta TCE.

Secex/PA (2ª DT), 17 de setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

**Francisco Carlos dos Santos Barros**  
AUFC 10.182-6